

O direito fundamental à nacionalidade no Brasil: perspectivas para o século XXI

Lara Arriaga¹

Resumo: Este artigo tem como objeto analisar o acesso do estrangeiro à nacionalidade no Brasil e os direitos que lhe são decorrentes. Aborda, primeiramente, a adesão do País aos documentos internacionais de proteção à nacionalidade. Expõe, em seguida, o modo de concessão dessa garantia, bem como sua previsão legal. Mostra, após, como se dá a distinção entre nacionais e estrangeiros sob a ótica dos direitos fundamentais. Descreve, ainda, quais são as perspectivas para o século XXI no que tange ao acesso à nacionalidade. Em seguida, estuda algumas jurisprudências que mostram como as cortes nacionais têm se agido no que tange à concessão de direitos aos estrangeiros, como o acesso à justiça, à saúde e à educação. Finalmente, discute a Lei 13.445/2017 e suas mudanças em relação à legislação anterior. Com o estudo, verificou-se que diversos direitos, os quais a lei garantia expressamente apenas aos nacionais, têm sido reconhecidos pelos tribunais e que o Estatuto do Estrangeiro de 1980 silenciava em relação à previsão de direitos e deveres aos imigrantes. Constatou-se, que a nova Lei de Migrações possui, todavia, lacunas e nela, há artigos que podem gerar diversos tipos de interpretações, principalmente com relação aos direitos dos apátridas.

Palavras-chave: Nacionalidade; Direitos fundamentais; Estrangeiro; Brasil; Lei 13.445/2017.

Resumé: Cet article analyse l'accès de l'étranger à la nationalité au Brésil et les droits qui y sont dus. D'abord, on explique l'adhésion du Pays aux traités internationaux de protection à la nationalité. À la suite, on montre comment la loi brésilienne établie la concession de cette garantie. Puis, on exprime la façon de distinction entre nationaux et étrangers au regard des droits fondamentaux. Ensuite, on expose quelles sont les perspectives pour le XXI^e siècle en matière d'accès à la nationalité. Après, nous étudions le positionnement des juridictions nationales en ce qui concerne l'octroi de droits aux étrangers, tels que l'accès à la justice, à la santé et à l'éducation. Enfin, nous analysons la loi 13.445/2017 et ses modifications. Avec cet étude, on a constaté que plusieurs droits lesquels la loi prévoyait expressément aux nationaux ont été reconnus par les tribunaux aux étrangers. De plus, le Statut de l'étranger de 1980 était silencieux relativement à l'existence des droits et devoirs des immigrants. À la fin, on s'est aperçu que la nouvelle loi sur l'immigration continue à avoir des lacunes, et à son intérieur il y en a des éléments qui peuvent générer

¹ Advogada inscrita na OAB/CE; mestre em direito pela Université René Descartes (França); Ex-assistente técnica na Missão de Portugal junto à UNESCO (Paris); doutoranda em direito pela Université René Descartes (Período cotutela com a Universidade Federal do Ceara.)

divers types d'interprétations, en particulier en ce qui concerne les droits des apatrides.

Mots-clés: Nationalité. Droits fondamentaux. Étrangers. Brésil. Loi 13.445/2017.

Introdução

A nacionalidade, direito fundamental humano, consiste no vínculo jurídico e político que estabelece um elo entre o indivíduo e o Estado, de modo que, possuindo essa ligação com esse território soberano onde habita uma população, o homem será titular de direitos e de deveres.

No Brasil, com o advento da independência de Portugal em 1822, o anterior Reino Unido de Portugal e Algarve passou a ter soberania e a população que nele habitava, com exceção dos estrangeiros, passou a possuir um sentimento de pertencimento a uma coletividade, portanto a um mesmo Estado, o qual, segundo as palavras do professor Rouvillois (2015, p.23 apud Mélin-Soucramanien, 2011, tradução nossa) seria: “uma comunidade nacional particularizada pelo seu passado e por uma unidade, comportando características políticas e jurídicas que tornam-na diferente de outras comunidades infra-estatais”.

No que tange à previsão do direito de nacionalidade nas constituições brasileiras, a Carta Magna imperial de 1824 e a Constituição Republicana de 1891 mesclavam em seus textos os termos nacionalidade e cidadania, estabelecendo quem eram os “cidadãos brasileiros”. Com a Carta Magna de 1934, os conceitos de cidadania e de nacionalidade foram diferenciados no corpo legislativo brasileiro, referindo-se aquele primeiro à capacidade ativa e passiva de sufrágio do indivíduo, conceito vigente na atual constituição vigente no país. Dessa é possível afirmar que:

Pode-se considerar a nacionalidade como sendo o elo jurídico-político que liga o indivíduo a determinado estado e a cidadania como a condição de exercício dos direitos constitucionalmente

assegurados, que não mais se limita à mera atividade eleitoral ou a voto, compreendendo, também, uma gama muito mais abrangente de direitos – por sua vez, oponíveis à ação dos poderes públicos – e, também, deveres para com toda a sociedade. A cidadania, assim considerada, consiste na consciência de participação dos indivíduos na vida da sociedade e nos negócios que envolvem o âmbito de seu Estado, alcançados, em igualdade de direitos e dignidade pela construção da convivência coletiva, com base num sentimento ético comum, capaz de torná-los partícipes no processo do poder e garantir-lhes o acesso ao espaço público (MAZUOLLI, 2015, p.740).

Em termos de direito comparado, seguindo o pensamento de Jault-Seseke, Corneloup e Barbou des Places (2015, p. 21, tradução nossa), “a expressão ‘nacionalidade francesa’ substituiu a ‘qualidade de francês’ por volta do ano de 1870”. Dessa forma, esse conceito pode ser visto de duas formas: horizontal, no que se refere à ligação entre as pessoas que habitam em um mesmo território soberano, possuindo, portanto, uma qualidade em comum, e vertical, no que se refere ao elo dos indivíduos com o Estado. Ademais, insta dizer que perante o direito francês, as noções de nacionalidade e de cidadania não se confundem, semelhantemente ao que ocorre no direito brasileiro, entretanto esses dois termos possuem grande proximidade e são objetos de discussões atuais no contexto do direito da União Europeia. Sobre esse assunto descrevem os autores mencionados no início deste parágrafo:

A nacionalidade descreve geralmente um pertencimento jurídico a um grupo circunscrito territorialmente, enquanto, em seu senso mais comum, refere-se à participação no exercício do poder político. A cidadania refere-se à ideia de democracia e o Estado é às vezes definido como uma comunidade de cidadãos (JAULT-SESEKE, CORNELOUP E BARBOU DES PLACES, 2015, p. 21, tradução nossa).

Importante é destacar que o direito de nacionalidade, incorporado ao ordenamento jurídico dos dois países em questão, é protegido por diversos documentos internacionais e regionais garantidores de direitos humanos. Para o doutrinador brasileiro Mazzuoli (2015, p. 907): “O Direito Internacional dos Direitos Humanos é o direito do pós-guerra, que visa

proteger todos os indivíduos, qualquer que seja sua nacionalidade e independentemente do lugar onde se encontre”. Dentre os documentos internacionais de proteção aos direitos do homem, merece destaque a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (ONU, 1948), elaborada no contexto do fim da Segunda Guerra Mundial, a qual prevê em seu artigo 15 que:

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Da primeira parte do artigo supramencionado, percebe-se a preocupação da comunidade internacional na época da elaboração desse documento com os possíveis casos de apatridia e, da segunda parte, nota-se a inquietação das nações em protegerem-se contra qualquer violação ao direito de liberdade de proteção estatal e da apatridia. Dessa forma, entre o direito de nacionalidade e a questão da soberania estatal, é possível afirmar que:

A nacionalidade consiste no estado de dependência em que se encontram os indivíduos perante o Estado a que pertencem, de modo que somente o Estado soberano pode atribuir ao indivíduo, pelo simples fato do nascimento, a sua nacionalidade; somente o Estado pode conceder a condição de nacional aos estrangeiros, por meio de naturalização; e só ele pode estabelecer os casos em relação aos quais o seu nacional perde sua nacionalidade. Essas são atribuições do Estado soberano (MAZZUOLI, 2015, p. 735).

Ao falar-se de nacionalidade, impossível é não mencionar a questão do estrangeiro e das migrações. O movimento de não nacionais a outros países é um acontecimento bastante antigo que, atualmente, vem sendo objeto de maiores discussões por causa da intensificação da quantidade de pessoas que busca melhores condições de vida em outros países e que buscam proteção no estrangeiro em decorrência de perseguições onde habitam. O número de estrangeiros no Brasil cresceu ao longo dos anos, fazendo que diversas críticas surgissem ao instrumento nacional de proteção

a eles, que datava de 1980, período da ditadura militar, para a qual o estrangeiro seria uma ameaça à segurança nacional. Atualmente, a nova Lei de Migrações propôs mudanças nesse cenário. Tentando estabelecer um conceito para o fenômeno das migrações no mundo, Castro afirma que (2014, p. 14, on-line, tradução nossa): “Em sentido amplo, entendemos por esse termo qualquer movimento de pessoas. Num sentido estrito, limitamo-nos a definir a migração como movimentos populacionais realizadas com o desejo de permanecer no local de destino”.

O direito à nacionalidade é previsto em diversos documentos internacionais, tais como: a Convenção de Haia sobre a nacionalidade de 1930, o Pacto Internacional relativo aos direitos civis e políticos de 1966, a Convenção Internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes de 1990 etc. A nível regional, no âmbito da América Latina, merece destaque a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969.

Este artigo analisará a adesão do Brasil aos documentos internacionais de proteção à nacionalidade, o modo como direito de nacionalidade é concedido ao indivíduo no País, a distinção entre nacionais e estrangeiros sob a ótica dos direitos fundamentais, bem como as perspectivas para o século XXI do acesso a essa garantia fundamental aos não nacionais.

1. O direito fundamental à nacionalidade no Brasil sob a perspectiva do direito internacional dos direitos humanos

No que tange à proteção internacional dos direitos dos estrangeiros, é nobre destacar que do Ordenamento Jurídico Brasileiro fazem parte diversos tratados de proteção aos direitos dos migrantes. Dessa forma, pode-se dizer que:

Os estados têm o direito soberano de decidir quem entra ou sai de suas fronteiras. No entanto, na prática, o exercício desse direito é dificultada pela obrigação dos Estados de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais das pessoas que estão em seu território, independentemente do seu estatuto de imigração. Estes direitos foram consagrados no quadro dos instrumentos internacionais e normas de direito internacional. (Castro 2014, p. 235, on-line, tradução nossa) apud (CEPAL, 2006, p. 88).

Conforme mencionado anteriormente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (ONU, 1948) é o principal documento que defende a proteção aos direitos do homem. Esse instrumento, acolhido pela legislação brasileira, de acordo com o que foi dito anteriormente, prevê em seu artigo 15 que o direito de nacionalidade é universal e ninguém poderá ser dele privado. Ademais, seu artigo 13 exibe que qualquer pessoa é livre para locomover-se dentro de seu Estado e dele sair se desejar. Cumpre, também, destacar o artigo 14 da DUDH (ONU, 1948) que protege os indivíduos perseguidos por algum motivo:

Artigo 14 –

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Assim, com relação a esse documento internacional pioneiro no que tange à proteção do homem e cuja importância é inquestionável, Fuentes-Reyes e Ortiz-Ramírez (2012, p.160, on-line, tradução nossa) afirmam que: “A partir da adoção da Declaração Direitos Humanos Universais em 10 de Dezembro de 1948, em Paris, por parte da Organização das Nações Unidas (ONU), é inegável que houve uma ampla aceitação e reconhecimento dos direitos humanos”.

Com a promulgação do Decreto-Lei 21.798 de 1932, uma convenção e três protocolos relativos à nacionalidade firmados em Haia em 1930 entraram em vigor no País, os quais foram: a convenção concernente aos

conflitos de leis sobre nacionalidade; o protocolo relativo às obrigações militares, em certos casos de dupla nacionalidade; o protocolo relativo a um caso de falta de nacionalidade e o Protocolo especial relativo à apatridia.

Convém dizer que esses instrumentos jurídicos adotados pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro estabelecem princípios importantes, dentre os quais se pode citar a liberdade que o Estado possui para legislar acerca da atribuição da nacionalidade, devendo, entretanto sempre respeitar as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios gerais de direito. Ademais, a polipatria poderá existir, portanto um indivíduo poderá possuir mais de uma nacionalidade, e não caberá a um Estado estrangeiro intervir na questão de determinar se um indivíduo possui ou não a nacionalidade de outro País.

No que tange às obrigações militares, portanto, às obrigações de servir a um determinado estado em caso de guerra declarada, insta afirmar que o artigo 1º do Protocolo relativo às obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade (ONU, 1930) dispõe no sentido de que um indivíduo só cumprirá obrigações militares perante um País do qual tenha nacionalidade:

Artigo 1º – O indivíduo que possuir a nacionalidade de dois ou mais países e residir habitualmente no território de um deles, ao qual esteja de fato mais ligado, ficará, isento de todas as obrigações militares no outro ou em qualquer dos outros países. Essa isenção poderá acarretar a perda da nacionalidade do outro ou de qualquer dos outros países.

Insta dizer, também, que o Estado brasileiro também não permitirá a apatridia, pois a não atribuição de nacionalidade a um indivíduo que se encontre em seu território consiste em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois priva o ser humano da proteção da Nação Soberana. Veja abaixo o artigo 1º do protocolo relativo a um caso de falta de nacionalidade (ONU, 1930):

Artigo 1º – Em um Estado, onde a nacionalidade não for atribuída pelo simples fato do nascimento em seu território, o indivíduo aí nascido de mãe que tenha a nacionalidade desse Estado e de pai sem nacionalidade, ou de nacionalidade desconhecida, terá a nacionalidade do referido país.

Outro instrumento internacional, o qual foi adotado pelo Brasil no que se refere à matéria de nacionalidade, é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e promulgado com o Decreto nº 592 de 1992. Esse documento prevê medidas protetivas ao estrangeiro, como o direito à livre circulação em um Estado e à livre residência, de acordo com o que se percebe, em seu artigo 12:

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência. 2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país. 3. Os direitos supracitados não poderão em lei e no intuito de restrições, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, a saúde ou a moral pública, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas, e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto. 4. Ninguém poderá ser privado arbitrariamente do direito de entrar em seu próprio país.

Ademais, no que tange à aquisição da nacionalidade, conforme a terceira parte do artigo 24 do instrumento internacional supramencionado, toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade. Dessa forma, insta afirmar que:

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos prevê que suas disposições são aplicáveis a qualquer pessoa no território de um Estado Parte ou sob a sua jurisdição. Ele proíbe a discriminação com base na origem nacional, mas inclui a capacidade de fornecer tratamento diferenciado entre nacionais e estrangeiros relativamente a direitos políticos e à liberdade de circulação (Castro, 2014, p. 266, on-line, tradução nossa).

A Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes de 1990 da Organização Internacional do Trabalho é um importante documento

internacional, o qual todavia não tem sido ratificado pelo Estado Brasileiro. Insta dizer que, atualmente, tendo em vista a elaboração da nova Lei de Migrações, indispensável é que o governo retome as discussões acerca da ratificação desse instrumento de proteção aos migrantes. Nota-se que, para os representantes do escritório das Nações Unidas no Brasil (2015, on-line):

230 milhões de pessoas migraram no mundo em 2013, sendo que metade delas seria trabalhadores e trabalhadoras migrantes e outros 40% seria seus familiares. Duas convenções que já estão em vigor no exterior, mas ainda precisam ser aprovadas pelo Congresso Nacional para serem ratificadas pelo Brasil: a Convenção 143 da OIT sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes e a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes, de 1990. A OIT possui ainda a Convenção 97 sobre trabalhadores migrantes, de 1949, que foi ratificada pelo Brasil em 1965.

No que se refere à previsão normativa da nacionalidade no instrumento legal em análise, que consiste na Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes de 1990 da Organização Internacional do Trabalho, pode-se dizer que em alguns artigos dessa Convenção são previstos aspectos relacionados à aquisição da condição de nacional, como o artigo 4º:

Artigo 4º – Todo Membro deverá ditar disposições, quando for oportuno e dentro dos limites de sua competência, com objetivo de facilitar a saída, a viagem e a recepção dos trabalhadores migrantes.

Ademais, é importante destacar, também, a primeira parte do artigo 6º da Convenção de 1990, que dispõe sobre direitos que devem ser garantidos em patamar de igualdade com os nacionais de um determinado estado:

Artigo 6º –
1. Todo Membro para o qual se ache em vigor a presente convenção se obriga a aplicar aos integrantes que se encontrem legalmente em seu território, sem discriminação de nacionalidade, raça,

religião ou sexo, um tratamento que não seja inferior ao aplicado a seus próprios nacionais com relação aos seguintes assuntos:

a) sempre que estes pontos estejam regulamentados pela legislação ou dependam de autoridades administrativas;

i) a remuneração, compreendidos os abonos familiares quando estes fizerem parte da mesma, a difusão de trabalho, as horas extraordinárias, férias remuneradas, restrições do trabalho a domicílio, idade de admissão no emprego, aprendizagem e formação profissional, trabalhos das mulheres e dos menores;

ii) a filiação a organizações sindicais e gozo das vantagens que oferecem as convenções coletivas do trabalho;

iii) a habitação;

b) a seguridade social (isto é, as disposições legais relativas aos acidentes de trabalho, enfermidades profissionais, maternidade, doença, velhice e morte, desemprego e encargos de família, assim como a qualquer outro risco que, se acôrdo com a legislação nacional esteja coberto por um regime de seguridade social, sob reserva;

i) de acordos adequados visando à manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos de aquisição;

ii) de disposições especiais estabelecidas pela legislação nacional do país de imigração sob auxílios ou frações de auxílio pagos exclusivamente pelos fundos públicos e sobre subsídios pagos às pessoas que não reúnem as condições de contribuição exigidas para a percepção de um benefício normal;

c) os impostos, taxas e contribuições, concorrentes ao trabalho percebidas em relação à pessoa empregada;

d) as ações judiciais relativas às questões mencionadas na seguinte convenção.

Vale ressaltar, também, a existência da Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada de 1958 que regulamenta conflitos de leis sobre a nacionalidade da mulher que contrai casamento, bem como sobre a perda e mudança de seu estatuto de nacional. Esse instrumento entrou na legislação brasileira por meio do Decreto 64.126 de 1969. Dessa maneira, cabe destacar o primeiro e o segundo artigos do decreto acima:

Artigo 1º – Os Estados concordam em que nem a celebração ou dissolução do matrimônio entre nacionais ou estrangeiros, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o matrimônio, poderão afetar automaticamente a nacionalidade da mulher.

Artigo 2º – Os Estados contratantes concordam no fato de que se um de seus nacionais adquira voluntariamente a nacionalidade de outro Estado ou o de que renuncie a sua nacionalidade, não impedirá que a conjugue conserve a nacionalidade que possua.

A Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 leva em consideração a vulnerabilidade que a criança possui, defendendo seu registro imediato, seu direito à identificação e à nacionalidade, sendo, portanto, necessitada de cuidados especiais. O Decreto 99.710 de 1990 promulgou essa convenção no Brasil, possuindo relevante importância os seguintes artigos:

Artigo 7 –

1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.
2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.

Artigo 8 –

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.
2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.

A nível regional, com relação ao direito de nacionalidade, percebe-se que o artigo 20 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (OEA, 1969), promulgada pelo Decreto-Lei nº 658 de 1992, dispõe no sentido de que:

Artigo 20 – Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

Conforme o artigo acima, ninguém pode ser privado da nacionalidade, que consiste em direito universal, logo extensível a qualquer ser humano. Ademais, segundo o preâmbulo desse documento internacional, os direitos

essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos. Para Forgues e Rambaud (2015, p. 268), “na América Latina, a Convenção interamericana de San José de 1969, criou uma Comissão de direitos do homem, independente dos estados e aberta aos particulares, sem que a autorização daqueles fosse necessária, e uma Corte de justiça, que só podem ser acionados pela Comissão e pelos estados”.

2. O acesso à nacionalidade no Brasil

2.1 A concessão da nacionalidade na Constituição de 1988

O Estado brasileiro elenca no artigo 1º, III da atual Constituição que a dignidade da pessoa humana consiste em um fundamento da República. Percebe-se com isso a preocupação que o constituinte teve em dispor o respeito à condição de ser humano e, portanto, de todos os direitos inerentes a ela no começo da Carta Magna, que, com sua hierarquia, serve de base para o restante da legislação brasileira. Ademais, logo em seguida, no artigo 4º, II, nota-se que a prevalência dos direitos humanos consiste em princípio que norteia as relações internacionais do Brasil, bem como a concessão do asilo político, prevista no inciso X desse mesmo artigo. Com isso, nota-se que o legislador defendeu que os vínculos do País com as nações estrangeiras devem sempre respeitar os direitos humanos e o Estado se dispôs a conceder a proteção aos indivíduos vítimas de algum tipo de perseguição que obrigues a deixar o seu país de origem.

A Carta Magna Brasileira estabelece um rol de direitos aos estrangeiros residentes no Brasil, o que é mostrado claramente no caput do artigo 5º, que estabelece o princípio da igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no País, afirmando que: “Todos são iguais perante a

lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Dessa forma, o inciso XV desse mesmo artigo dispõe sobre a questão da liberdade de circular no País em tempos de paz, de forma que a locomoção no território nacional dar-se-á de forma livre, sendo a vontade de entrar, permanecer ou continuar no Brasil garantida.

Cabe ressaltar também a proteção a qual o Estado brasileiro confere em sua Carta Magna a diversos outros direitos dos não nacionais, por exemplo no caso da não extradição do estrangeiro na hipótese de crime político ou de opinião, prevista no inciso LII do artigo 5º. Percebe-se, porém, que o legislador agiu de forma a permitir a entrega do estrangeiro a seu país de origem no caso do cometimento de crimes graves, como o tráfico de entorpecentes.

Ainda no que tange ao direito do estrangeiro, a Carta Magna dispõe em seu artigo 22, XV, que a União é competente para legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros no Brasil. Cumpre dizer, entretanto que, nas palavras de Dolinger (2008, p. 211) “a filosofia da atual legislação brasileira sobre a entrada e permanência do estrangeiro no Brasil inspira-se no atendimento à segurança nacional, à organização institucional e aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, inclusive na defesa do trabalhador nacional”. Ademais, sabendo que o direito à nacionalidade é um direito inerente à condição humana, o artigo 12 da Constituição Federal de 1988 prevê quem será considerado brasileiro nato e quem será considerado naturalizado:

I – natos:

os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II – naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

Na primeira parte do artigo 12, quando a Constituição estabelece os critérios de concessão de nacionalidade aos brasileiros natos, ela narra as hipóteses de aquisição de nacionalidade pela forma originária, que é aquela que, conforme Mazzuoli (2015, p. 750) “o indivíduo se vê atribuir ao nascer, podendo resultar do local de nascimento, ou da nacionalidade dos pais à época do nascimento, ou de qualquer relação tida pelo Estado como suficiente para se atribuir a alguém a nacionalidade”. Já na segunda parte, a Carta Magna do País narra as formas de aquisição da nacionalidade derivada, a qual dar-se-á pela naturalização e para a qual é indispensável a residência no país, aplicando-se portanto, o critério do *jus soli*. Por meio desse sistema, “é nacional do Estado aquele que efetivamente nasce em seu território, não tendo qualquer relevância a nacionalidade dos pais. Sua regra vem desde o sistema feudal, em que vigorava a regra segundo a qual pertencia a determinado feudo quem dentro dele nascesse” (MAZZUOLI, 2015, p. 750).

Importante é mencionar a alínea “c”, do primeiro inciso do artigo supradestacado, que é resultado de uma mudança em seu texto anterior a qual se deu com a Emenda Constitucional nº 54 de 2007 que alterou e Emenda nº 3 de 1994. Com essa mudança, os filhos desses nacionais que

vivem no exterior não necessitam obrigatoriamente residir no Brasil para adquirirem a nacionalidade, podendo ser registrados, por exemplo, nos consulados brasileiros para tal.

Com relação à naturalização, que é um ato voluntário de aquisição da nacionalidade, possui caráter discricionário, dependendo, portanto, da vontade do Estado estrangeiro em conceder o status de nacional ao estrangeiro.

Importante é, também, destacar a mudança havida no artigo 12, II, b com a Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994, que reduziu o período de residência do estrangeiro de 30 para 15 anos no país para a aquisição da nacionalidade. Com relação ao parágrafo 1º desse artigo, percebe-se que ele também foi fruto de alteração, pois antes da Reforma de 1994 os direitos dos portugueses residentes no país, em caso de reciprocidade em favor de brasileiros, eram equiparados aos brasileiros natos. Ademais, no que se refere ao parágrafo 2º desse artigo, percebe-se que as diferenças estabelecidas pela lei em prol dos brasileiros natos e naturalizados dão-se com relação à ocupação de cargos públicos, tendo em vista que aqueles destinados a ocupar a linha sucessória e aqueles relacionados à defesa e segurança nacional só poderão ser ocupados pelos brasileiros natos.

2.2 A concessão da nacionalidade na legislação infraconstitucional brasileira

No que se refere à previsão normativa sobre a entrada, permanência e saída do estrangeiro no território nacional, cumpre salientar que a Lei 6.815/1980, conhecida como o Estatuto do Estrangeiro, regulamenta esses institutos. Para Dolinger (2008, p. 211), essa lei rege principalmente: “a admissão do estrangeiro, os tipos de visto, a prorrogação do prazo de estada, a condição do asilado, o registro do estrangeiro, sua saída, sua documentação para viagem, a deportação, a expulsão, a extradição, a

naturalização, e a criação do Conselho Nacional de Imigração”. Conforme estabelece o artigo 1º do Estatuto do Estrangeiro, “em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais”. Ademais, como previsto nesse dispositivo jurídico os vistos concedidos no Brasil serão de turista, temporário, de cortesia, permanente, oficial e diplomático.

No que se refere à possibilidade de aquisição da nacionalidade brasileira pelo estrangeiro, cumpre salientar que o artigo 112 da lei em análise prevê como necessário: que o demandante seja capaz para realizar os atos da vida civil; que possua uma identidade de estrangeiro que lhe dê um registro permanente; que tenha residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização; que saiba ler e escrever a língua portuguesa; que tenha uma profissão ou possua bens suficientes a sua manutenção e de sua família; tenha bom procedimento; que inexistam denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano; e que possua uma boa saúde, sendo, entretanto, essa última prova não demandada caso ele habite no País há mais de 2 anos.

É nobre salientar que, segundo o artigo 113 da lei supramencionada, o prazo de residência no Brasil pode ser reduzido caso o demandante da naturalização tenha no País filho ou cônjuge brasileiro; tenha pai ou mãe brasileiro; tenha prestado ou possa prestar serviços relevantes ao Brasil; tenha notória capacidade profissional, científica ou artística; ou seja proprietário, no Brasil, de bem imóvel, ou seja industrial ou possua cota ou ações integralizadas em sociedade comercial ou civil, destinada, principal e permanentemente, à exploração de atividade industrial ou agrícola, conforme a lei estabelece.

Ademais, com relação à naturalização dos estrangeiros em missão diplomática brasileira, estes gozarão de privilégios no que tange à redução do período para a aquisição da nacionalidade, bem como os estrangeiros casados com diplomatas brasileiros, nos moldes do artigo 114. Insta mencionar também que, o naturalizado possuirá todos os direitos civis e políticos previstos na lei brasileira, salvo aqueles previstos apenas para o brasileiro nato. Ademais, ela não ocasiona a naturalização automática do cônjuge e de seus filhos, conforme o artigo 123.

Nesse tópico, embora sejam institutos com relevantes diferenças, pode-se estabelecer um paralelo entre a naturalização e a solicitação e o reconhecimento do refúgio, previsto na lei 9.474/1997. Com a aquisição da nacionalidade pela forma secundária, o indivíduo passa a gozar de todos os direitos fundamentais garantidos aos nacionais, com exceção de alguns previstos na legislação. O demandante que houver a condição de refugiado reconhecida, em decorrência de motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas e por causa da grave e generalizada violação de direitos humanos, nos moldes do artigo 1º da lei acima mencionada, gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, de modo que, tendo em vista que o Estatuto do Refugiado silencia com relação à aquisição da nacionalidade brasileira pelo estrangeiro vítima de perseguição, os critérios aplicados à naturalização serão aqueles previstos no Estatuto do Estrangeiro.

Ocorre que, em novembro de 2015, a portaria nº 1949/2015 do Ministério da Justiça, agiu no sentido de facilitar a demanda de naturalização pelos refugiados, asilados políticos e apátridas, dispensando-lhes de apresentar atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, e certidão ou inscrição consular que comprove a correta grafia do nome do interessado e de seus genitores.

2.3 A distinção entre nacionais e estrangeiros sob a ótica dos direitos fundamentais

O direito à nacionalidade é direito fundamental da condição de ser humano. O fato de um indivíduo ser privado da nacionalidade no Brasil fere a legislação interna e os tratados internacionais de direitos humanos os quais o Brasil aderiu. Assim, nas palavras de Cartaxo (2010, p.127) “o direito à nacionalidade é fundamental não só aos brasileiros, mas a todo ser humano. Tirar a nacionalidade do indivíduo é privá-lo do direito mais essencial, que é o de estar inserido no ordenamento jurídico de um Estado. Não há como se falar em dignidade da pessoa humana num Estado que não garante a nacionalidade dos indivíduos”.

Cumprе salientar que a universalidade consiste em característica intrínseca dos direitos do homem, dessa forma, sendo a nacionalidade um direito humano, nenhum homem pode ser privado dela, o que viria a ferir amplamente o seu patamar digno de dignidade. Ademais, um indivíduo apátrida, portanto sem nenhum vínculo político-jurídico com um Estado, fica livre do gozo da proteção de um Estado aos seus direitos. Nas palavras de Castro (2014, p. 235, on-line), “os migrantes têm os mesmos direitos que qualquer outro ser humano. Na verdade, o fato de migrar não o priva de suas garantias e direitos como seres humanos. A universalidade dos direitos humanos implica que ninguém detém esses direitos e pode reclamá-lo em todas as circunstâncias”.

Sob a ótica dos direitos humanos, é mister salientar que a Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, XXXV, relativamente à questão do direito de acesso à justiça, que:

Artigo 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

Sob a perspectiva do inciso supramencionado, percebe-se, portanto, que o poder judiciário é obrigado a analisar e a tentar solucionar a demanda jurisdicional efetuada pelo indivíduo, independentemente da nacionalidade ou naturalidade do demandante. Para Moraes (2013, p. 85), “no Estado Democrático de Direito, o princípio da legalidade é basilar e a Constituição deve determinar sua garantia sempre que houver lesão ou ameaça a um direito”.

Assim, cumpre salientar que, em caso de violação às suas garantias individuais, os estrangeiros tem acesso à tutela protetiva jurisdicional do Estado. Com isso, o novo Código de Processo Civil legislou dessa forma, estabelecendo dispositivos protetivos anteriormente não previstos no anterior CPC, como o artigo 26 desse instrumento legal:

Artigo 26 – A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

[...]

II – a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados.

Depreende-se, então, do inciso acima exposto que os nacionais e os não nacionais, quer residem no país de forma legal ou ilegal, quer estejam temporariamente no território brasileiro, a turismo, em trânsito ou com um visto temporário possuem o mesmo direito de acionar a justiça, não podendo existir, portanto, diferença na prioridade de tramitação judicial em decorrência da nacionalidade ou naturalidade do indivíduo.

Com relação à previsão dos direitos políticos dos estrangeiros no Brasil, percebe-se que a capacidade eleitoral passiva é vedada aos estrangeiros, nos moldes do artigo 14 § 2º da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a nacionalidade brasileira é condição para o alistamento eleitoral. Dessa forma, a Carta Magna Brasileira prevê restrições no que tange à ocupação de cargos públicos pelos brasileiros naturalizados,

conforme o artigo 12 § 3º, segundo o qual para ser presidente e vice-presidente da República; presidente da Câmara dos Deputados; presidente do Senado Federal; ministro do Supremo Tribunal Federal; ministro da carreira diplomática; oficial das Forças Armadas e ministro de Estado da Defesa é necessário haver adquirido a nacionalidade brasileira de forma originária.

No que tange à capacidade eleitoral ativa, os brasileiros naturalizados possuem o direito de escolher seus representantes por meio do sufrágio. Já os estrangeiros não podem votar, com exceção dos portugueses que possuam residência permanente no País, em caso de reciprocidade em favor de brasileiros. Ocorre que, conforme a Agência Senado (2014, on-line), projetos de emenda à Constituição Federal visando ampliar os direitos políticos dos estrangeiros, como a PEC 25, do senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), têm sido elaborados, “a fim de garantir diversos direitos aos estrangeiros, entre os quais o direito ao voto àqueles com residência permanente no país”.

O Estatuto do Estrangeiro e a nova Lei de Migrações dispõem no sentido de que o estrangeiro residente no País gozará de todos os direitos que sejam reconhecidos aos brasileiros. Dessa forma, por analogia, as garantias sociais previstas no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 devem ser-lhes concedidas:

Art. 6º – São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Com relação aos direitos sociais, nota-se que a lei brasileira é, entretanto, lacunosa no que se refere à necessidade de o estrangeiro residente habitar de forma legal no País para gozar dos direitos conferidos pela legislação. Ocorre, porém, que, segundo os dispositivos legais nacionais,

a condição de possuir ou não a nacionalidade é superada pelo fato de o estrangeiro ter o status de residente.

Outro direito fundamental essencial ao homem é o direito à saúde, que possui caráter universal, devendo ser garantido a todos. Esse direito é previsto no artigo 196 da Carta Magna de 1988:

Artigo 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080 de 1990) dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências:

Artigo 2º – A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º – Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Com os dispositivos acima mencionados, por meio de uma interpretação teleológica, percebe-se que o direito à saúde deve ser extensível aos estrangeiros no Brasil, entretanto, a lei não menciona sobre a

concessão dessa garantia àqueles cuja estadia no País é irregular, entretanto, tendo em vista que a saúde é um direito que confere dignidade ao ser humano, esse direito deve ser concedido mesmo àqueles que não possuem documento de residente ou cujo visto expirou, pois o estado não pode se abster de garantir ao estrangeiro residente o cuidado da saúde. Uma constatação que merece importância também é que a legislação brasileira é lacunosa no que refere-se ao acesso à saúde pública pelos estrangeiros que estão temporariamente no País, dessa forma questiona-se se eles teriam acesso ao SUS, em caso de necessidade. O TRF da 4ª Região agiu no sentido de autorizar que o SUS arcasse com o custo de um transplante de medula óssea demandado por um estrangeiro que não residia no Brasil:

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRANSPLANTE DE MEDULA. TRATAMENTO GRATUITO PARA ESTRANGEIRO. ART. 5º DA CF. O art. 5º da Constituição Federal, quando assegura os direitos garantias fundamentais a brasileiros e estrangeiros residente no País, não está a exigir o domicílio do estrangeiro. O significado do dispositivo constitucional, que consagra a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros, exige que o estrangeiro esteja sob a ordem jurídico-constitucional brasileira, não importa em que condição. Até mesmo o estrangeiro em situação irregular no País, encontra-se protegido e a ele são assegurados os direitos e garantias fundamentais. Agravo improvido. (TRF4, AG 2005.04.01.032610-6, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 01/11/2006).

Com relação ao direito fundamental à educação, nota-se que, segundo o artigo 205 da Constituição Federal, esse direito pertence a todos e é dever do Estado e da família e deve ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade. Ademais, o ensino básico é obrigatório e gratuito para aquelas pessoas que têm entre 4 e 17 anos. Sendo assim, o direito à educação é extensível aos estrangeiros residentes no País.

No aspecto educacional, no que se refere ao acesso dos estrangeiros ao sistema universitário, importante é salientar que a questão da entrada dos não nacionais nas universidades por meio do sistema de cotas tem sido

objeto de diversas críticas. Percebe-se que a Lei 12.711 de 2012 silencia com relação ao acesso dos estrangeiros à educação. Seu artigo 1º dispõe que:

Art. 1º – As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

No mandado de segurança nº 5013305-32.2015.4.04.7100/RS, impetrado por uma candidata originária de Guiné-Bissau em 2015, a estudante desejava integrar o curso de serviço social da UFRGS por meio do sistema de cotas, alegando que havia feito seus estudos em escolas públicas em seu país de origem. A Universidade recusou-se a autorizar a sua matrícula, afirmando que a menina não havia feito seus estudos na rede de ensino pública do Brasil. Nesse sentido, a segurança foi-lhe concedida pelo magistrado que alegou na sentença o exposto abaixo:

A impetrante é estrangeira, regularmente vivendo no Brasil, cujos estudos realizados em sua terra natal foram reconhecidos expressa e oficialmente pelo Brasil como equivalentes ao ensino médio. Desse modo, deixar de aplicar o mesmo tratamento jurídico dispensado aos nacionais, quando da avaliação do preenchimento dos requisitos para o programa de ações afirmativas, implica conduta discriminatória vinculada diretamente à origem da impetrante. [...] A compreensão sistemática dos direitos fundamentais e a consideração do regime jurídico constitucional de igualdade entre brasileiros e estrangeiros, por fim, desvela que a interpretação constitucionalmente correta da legislação ordinária invocada pela Administração não desqualifica a impetrante, pelo fato de ter concluído os estudos equivalentes ao ensino médio na sua terra natal. (Processo TRF/RS Nº: 5013305-32.2015.4.04.7100/RS. Impetrante: Domingas Mendes. Impetrada: Reitor da UFRGS Porto Alegre. Data do julgamento: 05/11/2015)

Insta dizer, ademais, que o direito social à moradia é também por analogia um direito que seria extensível aos estrangeiros residentes no País. A Lei 11.977 de 2009, que dispõe acerca do programa Minha Casa Minha Vida, é outro instrumento jurídico estabelecido de direitos sociais que em momento algum menciona se esse benefício deve ser concedido aos não nacionais que habitam no País. Segundo o caput do artigo 1º da referida lei, as pessoas que têm direito ao incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais são aquelas que possuem renda mensal de até R\$ 4.650,00.

No que tange ao direito à propriedade, essa garantia fundamental possui restrições quanto à aquisição de imóveis por aqueles que não são detentores da nacionalidade brasileira. A Lei 5709 de 1971 regulamenta a aquisição de terras nacionais por estrangeiros e estabelece em seu artigo 1º:

Art. 1º – O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta Lei.

§ 1º – Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior.

§ 2º – As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos casos de sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 7º.

Insta dizer que o caput do artigo 5º da Constituição é claro ao afirmar que brasileiros e estrangeiros residentes no País possuem direitos iguais no que tange à aquisição de terras, de modo que o artigo acima mencionado é contraditório à Carta Magna ao estabelecer limitações ao acesso à terra pelo não nacional. Ademais, o inciso XXII desse artigo defende a garantia da propriedade. Dessa forma, cumpre salientar também que, segundo o artigo 170, II da Constituição, a ordem econômica nacional terá por princípio a propriedade privada.

No panorama regional, no que tange aos direitos fundamentais de estrangeiros, é válido destacar a existência do Acordo de Livre Residência do Mercosul de 2009, o qual estabelece em seu artigo 9º o direito dos imigrantes e dos membros de suas famílias a igualdade de direitos civis, sociais, culturais e econômicas iguais às do país de recepção, assim como a liberdade de circulação no território, de associação e de culto. Nesse documento, prevê-se também a igualdade de direitos trabalhistas e previdenciários.

3. As perspectivas atuais de acesso aos direitos fundamentais dos estrangeiros no Brasil

Com a implementação na Lei de Migrações no Brasil, o que se deu em 24 de maio de 2017, por meio da promulgação da Lei 13.445, um novo panorama de proteção aos direitos fundamentais do estrangeiro no Brasil passou a ser previsto.

Insta dizer também que o direito internacional moderno, bem como a intensificação dos fluxos migratórios e das perseguições no mundo, contribuiu significativamente para as mudanças nas perspectivas dos direitos fundamentais atuais. Dessa forma, Canal-Forgues e Rambaud (2015, p. 266, tradução nossa) afirmam que: “Os mecanismos de proteção instituídos pelo direito internacional traduzem o crescente lugar que ocupam os direitos fundamentais na sociedade internacional contemporânea”.

Conforme se depreende da análise do anterior estatuto do estrangeiro, elaborado no contexto da Ditadura Militar, a proteção do território brasileiro era sempre prioridade, de modo que a entrada de não nacionais no País deveria ser sempre limitada, de forma a proteger a segurança da nação. A Lei 13.445 de 2017 trouxe inovações nesse aspecto, trazendo um olhar mais digno e humanista à condição de vulnerável do estrangeiro. Assim, o caput do artigo 1º dessa lei estabelece que:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

Ademais, a nova lei migratória preocupou-se também em direcionar a elaboração de políticas públicas para os brasileiros residentes no exterior, o que não foi previsto na antiga legislação. Todavia, com o artigo 1º, percebe-se, claramente, que o foco da nova lei é determinar quais são os direitos e deveres do estrangeiro residente e do não residente, o que está previsto na seção II da referida lei, contrapondo-se amplamente às previsões normativas da lei anterior, que em nenhum momento estabeleceu algum rol de direitos a esses indivíduos.

Insta dizer que, embora preveja um rol de direitos e deveres ao migrante e ao visitante, a nova lei de migrações é, entretanto, confusa no que se refere à apatridia, pois conforme se percebe no artigo acima mencionado, o indivíduo desprovido de nacionalidade pode-se ser imigrante, residente fronteiriço ou apátrida. Essa crítica merece destaque, pois essa lei nova estabelece um rol de garantias de obrigações aos não nacionais, entretanto, a ambiguidade no estabelecimento desse conceito poderá dificultar a aplicação da lei a esses indivíduos.

Sendo assim, a nova política migratória brasileira passou a ser regida pelos princípios e diretrizes elencados no artigo 3º da nova lei de migrações, buscando-se a máxima proteção aos direitos fundamentais dos estrangeiros e a igualdade de direitos entre os não nacionais e os brasileiros, de acordo com o exposto abaixo:

Art. 3º - A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da migração;

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

V - promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI - acolhida humanitária;

VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

VIII - garantia do direito à reunião familiar;

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;

X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;

XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;

XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;

XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;

XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;

XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

XVIII - observância ao disposto em tratado;

XIX - proteção ao brasileiro no exterior;

XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;

- XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e
- XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Tendo em vista os recentes fluxos migratórios no Brasil, sobretudo de haitianos, que entravam em sua maioria pelo estado do Acre a partir de 2010, e o novo movimento de venezuelanos no país, em decorrência do agravamento da situação político-econômica da Venezuela, pode-se afirmar que o legislador agiu de forma a conferir um olhar ao “residente fronteiriço”, estabelecendo um rol de direitos a esses indivíduos.

O artigo 4º da lei em análise é um dos artigos mais importantes desse instrumento normativo, pois antes a Constituição Federal era o único documento que previa a igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros, entretanto essa isonomia deveria ser garantida apenas aos estrangeiros que possuíssem residência no País. Hoje, a nova lei estabelece o padrão igualitário entre nacionais e migrantes, não levando em consideração o fato de esse ser residente ou não no Brasil, e ademais, pouco importando se esse indivíduo possui sua situação jurídica regulamentada ou não:

- Art. 4º - Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:
- I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;
 - II - direito à liberdade de circulação em território nacional;
 - III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;
 - IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;
 - V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;
 - VI - direito de reunião para fins pacíficos;
 - VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;
 - VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;
 - IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
 - X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIV - direito a abertura de conta bancária;

XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

Percebe-se, então, que a questão da unificação familiar era silenciada no anterior Estatuto do Estrangeiro. Atualmente, o inciso III do artigo acima veio para mudar o cenário anterior e facilitar a reunião da família que se encontrava dividida, respeitando os tratados internacionais de direitos humanos os quais defendem esse princípio.

Assim, nota-se que os direitos elencados nos incisos VIII, X e XI inovaram no sentido de afirmar expressamente que os direitos de saúde, previdência social, educação pública e o cumprimento de obrigações trabalhistas independem de nacionalidade e de situação migratória. Conforme mencionado neste artigo, diversas são as ações na justiça em que estrangeiros solicitaram acesso ao ensino superior de estudo por meio do sistema de cotas ou o acesso a cirurgias garantidas pelo SUS, tendo em vista que a lei silenciava com relação aos critérios de nacionalidade e de situação migratória no País, necessários para o acesso completo aos direitos sociais.

Percebe-se também que anteriormente a legislação brasileira era paradoxal, haja vista que a Carta Magna do Brasil, que possui hierarquia superior às outras normas, estabelecia a isonomia entre nacionais e não

nacionais residentes no Brasil, mas a legislação infraconstitucional era tácita com relação à previsão normativa dessas garantias aos estrangeiros, de modo que, na maioria dos casos, era necessário o acionamento da jurisdição estatal, a fim de proteger os direitos dos mais vulneráveis que se encontravam desamparados pelo quadro normativo anterior. Ademais, o §1º do artigo acima veio para reforçar a não importância da condição migratória para a concessão dos direitos fundamentais do estrangeiro no País.

O artigo 23 do instrumento jurídico em análise visa facilitar aos residentes dos países que fazem fronteira com o Brasil a realização de atos do dia-a-dia, ou seja: vender, comprar, casar, divorciar etc. Essa inovação é de suma importância, pois muitos estrangeiros que habitam em países próximos ao Brasil realizam atividades corriqueiras nas cidades fronteiriças, que podem, muitas vezes, até contribuir para o incremento do comércio municipal, como é o caso de muitos venezuelanos que, com as dificuldades nas cidades em que vivem naquele país, vêm ao Brasil para a realização de diversos atos civis. Assim, esse artigo estabelece que:

Art. 23 - A fim de facilitar a sua livre circulação, poderá ser concedida ao residente fronteiriço, mediante requerimento, autorização para a realização de atos da vida civil.
Parágrafo único. Condições específicas poderão ser estabelecidas em regulamento ou tratado.

Ademais, conforme se depreende da interpretação do artigo 26, a condição de apátrida, embora possua certa ambiguidade por causa da dificuldade de definição desse status no artigo 1º da lei em análise, após ser reconhecida, facilitará ao indivíduo a opção de adquirir a nacionalidade brasileira.

Em seguida, de acordo o artigo 45 da nova Lei de Migrações: “ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política”. O anterior Estatuto do Estrangeiro, que visava acima de tudo a proteção do Estado,

resguardava os interesses da nação para a entrada do estrangeiro no País, de forma que, conforme os ditames da ditadura militar, alguém com opiniões contrárias às do governo poderia ser privado de entrar no Brasil.

O artigo 65 foi outro que sofreu notórias mudanças. Relativamente à naturalização, no antigo Estatuto do Estrangeiro, previa-se, além do previsto no atual artigo 65 da nova lei do migrante, que o estrangeiro fosse registrado como permanente no Brasil; trabalhasse ou possuísse bens suficientes à manutenção própria e de sua família; tivesse bom procedimento e boa saúde, a fim de tornar-se brasileiro. Esses requisitos não são mais indispensáveis, sendo necessárias apenas as condições abaixo:

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

No que tange aos direitos dos refugiados no Brasil, o Estatuto do Refugiado (Lei 9474/97) data de 1997 e portanto, não tem acompanhado as mudanças que houve no panorama migratório nacional, tendo em vista que essa lei foi elaborada em um período marcado pela emigração, em que muitos brasileiros buscavam melhores condições de vida no exterior, enquanto hoje o Brasil tem sido palco da chegada de diferentes grupos migratórios, dentre os quais vítimas de perseguições que solicitam a proteção nacional. O artigo 1º dessa lei estabelece que:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

No ano de 2014, auge das migrações haitianas, esses estrangeiros foram os que mais demandaram o asilo que, porém, não lhes foi outorgado, pois eles são “refugiados ambientais”, não preenchendo os requisitos do artigo acima, de modo que, por meio de resoluções humanitárias, o governo garantiu-lhes uma proteção e permitiu-lhes trabalhar no Brasil. Em 2015, segundo as últimas estatísticas do Conare, cerca de 28.670 refugiados foram reconhecidos no Brasil. Em 2016, em razão da crise econômica, esses números diminuíram, mas aproximadamente a 10.308 pessoas foi lhes concedido essa condição jurídica. Já no ano de 2016, a maior parte das demandas foi feita por venezuelanos, resultando na Resolução Normativa nº 126 de 02/03/2017, a qual lhes facilitava a residência temporária no País.

Diante do exposto, nota-se que o Estado brasileiro tem agido recentemente de forma a “abrir as portas nacionais”, buscando fornecer aos estrangeiros uma equiparação de direitos dos brasileiros, de modo que os direitos que continuam plenamente reservados aos brasileiros natos são aqueles relacionados à ocupação de cargos públicos ligados à linha sucessória presidencial e à proteção das fronteiras.

Com a promulgação recente da nova lei de migração, percebe-se a existência de um novo panorama nacional no que se refere à proteção dos direitos humanos dos não nacionais, de forma que o Estado brasileiro está buscando agir no sentido do cumprimento do princípio da universalidade dos direitos fundamentais, tendo em vista que os direitos inerentes à condição de ser humano independem na origem do indivíduo.

Conclusão

A Constituição Federal de 1988 foi elaborada no contexto pós-ditadura militar e portanto, de renascimento das liberdades individuais e coletivas. Desse instrumento jurídico, conhecido como “Constituição Cidadã”, fazem parte diversos princípios protetores aos direitos humanos, o que serviu de base para a construção da legislação infraconstitucional brasileira.

Conforme o que foi exposto neste artigo, o Brasil incorporou ao seu ordenamento jurídico diversos tratados de direitos humanos e aceitou diversas declarações internacionais protetivas do direito de nacionalidade, e, conseqüentemente, aos direitos dos migrantes, o que demonstra a preocupação do Estado brasileiro a adequar sua legislação local com o direito internacional dos direitos humanos.

Insta dizer que hoje diante do cenário recente de intensificação de fluxos migratórios, por causa de guerras, catástrofes ambientais e do agravamento de condições político-econômicas de alguns países, percebe-se que a América Latina é um continente diretamente afetado, ocasionando conseqüências diretas para o Brasil, que recebeu nos últimos anos um contingente de migrantes originários de países como Haiti, Síria, Angola, Cuba, República Democrática do Congo e Venezuela. Segundo o informativo regional da OEA de 2016 (2016, p.9, on-line), “certos fatores jurídicos, econômicos e sociais influenciaram o crescente número de imigrantes na América Latina entre 2000 e 2013. Em primeiro lugar, a América Latina e o Caribe experimentaram maior crescimento econômico e a criação de oportunidades de emprego, geralmente mais elevados”.

Dessa forma, essa entrada de estrangeiros e portanto, de demandantes de refúgio no Brasil, torna necessário analisar o quadro regulamentar existente atualmente no Brasil referente à proteção desses indivíduos vulneráveis, observando-se, com a nova Lei de Migração, os

paradoxos existentes na legislação local no que tange concessão das garantias individuais em decorrência da posse ou não da nacionalidade brasileira.

Nota-se que, internamente, os Estados e, no caso em estudo, o Brasil pode legislar ilimitadamente acerca de seus critérios de atribuição de nacionalidade, entretanto, segundo Canal-Forgues e Rambaud (p. 299, tradução nossa), “para ser eficaz contra outros estados, a nacionalidade de uma pessoa deve, como todo ato unilateral estatal, estar em conformidade com o direito internacional”. Ademais, os Estados devem sempre ter o cuidado de legislar, com a intenção de tentar evitar a apatridia, que sendo regulamentada pela nova lei de migrações, por mais que essa tenha tentado promover melhoras na atual condição jurídica do estrangeiro, ela acabou estabelecendo um paradoxo no que tange à definição de apátrida e portanto, deixou lacunas quanto à garantia dos direitos fundamentais desses indivíduos desprovidos de vínculo jurídico-político com Estados.

Ademais, embora a nova Lei de Migrações tenha elaborado um quadro normativo protetivo adequado ao estrangeiro, é necessário que o aparato estatal seja capaz de promover a devida efetividade dos direitos fundamentais desses indivíduos, pois se as políticas públicas atuais são ineficientes para dar cumprimento às garantias individuais dos brasileiros, elas, provavelmente, não serão capazes de fornecer uma proteção tão ampla aos direitos dos não nacionais.

Referências

AGÊNCIA SENADO. **Estrangeiros com residência permanente podem ter direito a votar e concorrer a vereador.** Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/08/19/estrangeiros-com-residencia-permanente-podem-ter-direito-a-votar-e-concorrer-a-vereador>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

ALTO COMISSARIADO da ONU para refugiados. **Refúgio em números.** Aperçu statistique. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugueses/Publicacoes/2017/refugio-em-numeros-2010-2016>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Decreto 592, de 06 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos. Brasília, 06 set. 1992. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 8 ago. 2017.

_____. Decreto 678, de 06 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília, 06 nov. 1992. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 8 ago. 2017.

_____. Decreto-Lei nº 6.975, de 7 de outubro de 2009. Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 de outubro 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6975.htm>. Acesso em: 8 ago. 2017.

_____. Decreto 21.798, de 06 de setembro de 1932. Promulga uma convenção e três protocolos sobre nacionalidade, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 06 set. 1932. Disponível em : <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21798-6-setembro-1932-549005-publicacaooriginal-64268-pe.html>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

_____. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 5 de fevereiro 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm>. Acesso em: 8 ago. 2017.

_____. Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971. Regula a Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro Residente no País ou Pessoa Jurídica Estrangeira Autorizada a Funcionar no Brasil, e dá outras Providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 de outubro 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5709.htm>. Acesso em: 8 ago. 2017.

_____. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 de agosto 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 08 agosto. 2017.

_____. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1980. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 de setembro 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em: 8 ago. 2017.

_____. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 de julho 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 8 ago. 2017.

- BRASIL. Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm>. Acesso em: 8 ago. 2017.
- _____. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 agosto 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>. Acesso em: 8 ago. 2017.
- _____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 8 ago. 2017.
- _____. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 mai. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 8 ago. 2017.
- _____. Tribunal Regional Federal da 4ª região. **Processo TRT/PR Nº: 2005.04.01.032610-6**. Agravante: União Federal. Agravado: Santiago Nicolas Canete Benitez. Data do julgamento : 29/08/2006. Disponível em : <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 7 de ago. 2017
- _____. Tribunal Regional Federal da 4ª região. **Processo TRF/RS Nº: 5013305-32.2015.4.04.7100/RS**. Impetrante: Domingas Mendes. Impetrada: Reitor da UFRGS Porto Alegre. Data do julgamento: 05/11/2015. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/sentenca-4a-vara-federal-porto-alegre.pdf>>. Acesso em: 7 ago. 2017
- CANAL-FORGUES, Eric e RAMBAUD, Patrick. **Droit international public**. 3. ed. Paris: Flammarion, 2016.
- CARTAXO, Marina Andrade, **A nacionalidade revisitada: O direito fundamental à nacionalidade e temas correlatos**. 2008. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010.
- CASTRO, Alexandra. **La gouvernance des migrations: De la gestion migratoire à la protection des migrants**. 389 f. Tese (Doutorado em Direito) - Ecole doctorale de droit international, Université Panthéon-Assas, Paris, 2014. Disponível em: <<http://www.theses.fr/2014PA020010>>. Acesso em: 6 de agosto. 2017.
- DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado (parte geral)**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- FUENTES-REYES, Gabriela e ORTIZ-RAMÍREZ, Luis Raúl. **El migrante centroamericano de paso por México, una revisión a su condición social desde la perspectiva de los derechos humanos, Convergencia**. Revista de Ciencias Sociales, Toluca, México. v. 19, núm. 58, p. 157-182, jan-abril. 2012.

- Universidad Autónoma del Estado de México. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=10520680008>> Acesso em: 8 agosto. 2017.
- JAULT-SESEKE, Fabienne, CORNELOUP, Sabine e BARBOU DES PLACES Ségolène. **Droit de la nationalité et des étrangers**. 1. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 2015.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- ORGANIZACAO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre direitos humanos (Pacto de São José), de 7 a 22 de novembro de 1969**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/tratados_b32_convencion_americana_sobre_derechos_humano.htm> Acesso em: 7 agosto. 2017.
- _____. **Informe regional sobre los Flujos de migrantes en situación migratoria irregular provenientes de África, Asia y el Caribe en las Américas**. 2016. Disponível em: <http://rosanjose.iom.int/site/sites/default/files/Reporte%20OIM_OEA_030817web.pdf> Acesso em: 7 agosto. 2017.
- ORGANIZACAO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias de 1990**. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/migrante/index.php?option=com_content&view=article&id=175:convencao-internacional-sobre-a-protecao-dos-direitos-de-todos-os-trabalhadores-migrantes-e-dos-membros-das-suas-familias&catid=88&Itemid=1187>. Acesso em: 8 agosto. 2017.
- ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 8 agosto. 2017.
- _____. **OIT discute direitos dos trabalhadores migrantes em audiência pública na Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oit-discute-direitos-dos-trabalhadores-migrantes-em-audiencia-publica-na-camara-dos-deputados/>>. Acesso em: 7 ago. 2017.
- ROUVILLOIS Frédéric, **Droit Constitutionnel: Fondements et pratiques**. 4. ed. Paris : Flammarion, 2015.